

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Barueri, 14 de outubro de 2021

FIG: Nº	03
Proc: Nº	2238/2021

PARECER JURÍDICO

103/2021



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,
Comissão de Saúde e Assistência.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 115/2021.

Autoria: LEVI GONÇALVES DE OLIVEIRA NETO.

Dispõe sobre:

“INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO TESTE DE CORES ISHIHARA, NO MUNICÍPIO DE BARUERI, VISANDO O DIAGNÓSTICO DO DALTONISMO”.

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Levi Gonçalves de Oliveira Neto que pretende instituir a Semana Municipal do teste de cores Ishihara.

A despeito de eventualmente a deficiência denominada daltonismo não ser tão conhecida pela população em geral, *“Estatísticas mostram que aproximadamente 8,5% da população masculina mundial apresentam deficiência na percepção de cores. Para mulheres este número fica perto de 0,5% devido a fatores hereditários. (<http://www.daltonicos.com.br/daltonico/daltonismo.html>)*





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

O teste de cores de Ishihara é um teste utilizado para a detecção do daltonismo.

Consoante o Instituto da visão Assad Rayes, "*Basicamente, o exame consiste na exibição de uma série de cartões coloridos, cada um contendo vários círculos feitos de cores ligeiramente diferentes das cores daqueles nas proximidades.*

(<https://institutoassadrayes.com.br/noticia/noticias/teste-de-cores-de-ishihara-descubra-se-voce-e-daltonico>)

Portanto, trata-se de um exame aparentemente simples capaz de identificar a doença para que seja considerada e tratada precocemente.

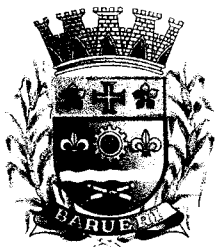
Assim, sabendo-se que constitui competência do município prover e manter serviços de saúde pública, a ser prestada à população no âmbito municipal, consoante estabelece a Lei Orgânica do Município, artigo 140, é possível inferir que instituir data voltada ao incentivo à realização do teste Ishihara representa efetivação do preceito legal.

Aliás, registra-se que "*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*". (artigo 196, da Constituição Federal)

Por fim, diferente dos feriados religiosos, não há limitação em relação ao número de datas comemorativas instituídas pelo município, o qual pode criar tantas datas comemorativas quantas entender pertinente e importante para a cidade.

Fls: Nº	04
Proc: Nº	2238/2021





Da competência legislativa concorrente

Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

Fls: Nº	05
Proc: Nº	2238/2021

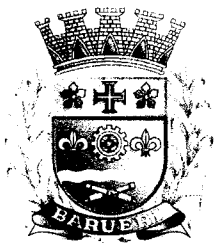
Portanto, o nobre autor desta propositura atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Saúde e Assistência Social** (artigo 50, § 10, do RI);
- c) **Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) **Quórum: maioria simples** dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI);





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.

Proc: Nº	2238/2021
Fis: Nº	06



LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-Geral

OAB/SP nº 264.968

A Secretaria Geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.



MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

